

**Proc. TC-031.777/2010-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica por que, com fundamento na omissão no dever de prestar contas – art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92 – sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Gilberto Schwarz de Mello, gestor municipal signatário do Convênio n.º 761/2008 (mandato 2005/2008), firmado entre o Município de Chapada dos Guimarães/MT, condenando-se o responsável ao ressarcimento do débito ao erário e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 23, inciso I, da peça 21).

2. Entretanto, quanto aos atos de gestão do Prefeito sucessor (mandato a contar de 2009), Senhor Flávio Daltro Filho, consignamos que a jurisprudência do TCU acerca da responsabilidade solidária de gestores municipais no caso de omissão no dever de prestar contas está fixada na Súmula n.º 230, cujos termos ficam mais bem delineados por decisões que se seguiram sobre a matéria, conforme se vê a seguir (grifos nossos):

Súmula TCU n.º 230

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”*

Acórdão n.º 1277/2006-2.ª Câmara (TC-013.132/2005-8, Ata 18/2006)

*“2. Ante a omissão no dever de prestar contas, o Prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão do sucessor, a não ser que reste comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas.”*

Acórdão n.º 284/2007-2.ª Câmara (TC-005.163/2004-1, Ata 6/2007)

*“1. recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo de vigência do convênio, a obrigatoriedade de prestar contas, ante o princípio da continuidade administrativa.”*

3. No caso concreto da utilização dos recursos federais repassados ao Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2008 (mais especificamente em 05.08.2008), consta das alegações de defesa do Senhor Flávio Daltro Filho, na qualidade de Prefeito sucessor, que foram adotadas à época medidas judiciais para reparação dos prejuízos causados ao erário municipal (peça 20). Assim, embora o prazo para a prestação de contas da utilização dos recursos tenha findado na vigência do mandato do dirigente municipal sucessor, a responsabilidade deste deve ser excluída do processo, em virtude das providências adotadas a respeito dos atos de gestão do dirigente municipal antecessor.

4. Portanto, sugere-se alterar a proposta da Unidade Técnica indicada no item 23, inciso II, da peça 21, para se excluir da relação processual a responsabilidade do Senhor Flávio Daltro Filho, ante as razões indicadas neste parecer.

Ministério Público, 4 de abril de 2012.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral